

## IMUNIDADE DO ADVOGADO. CRIME CONTRA A HONRA. IMUNIDADE JUDICIÁRIA NÃO CARACTERIZADA

*Vilson Farias (\*)*

*EMENTA: Advogado que, em manifestação escrita em autos de processo judicial, calunia e injúria Promotor de Justiça atuando como fiscal da lei, não está ao abrigo de imunidade judiciária. Nesta situação, inaplicável tal benesse, visto não ser ele parte no processo, pois apenas emitiu parecer, por ser uma das partes a Municipalidade de Pelotas.*

*Condenação mantida.*

*Apelo parcialmente provido para reduzir a pena fixada na sentença. Por maioria.*

### HISTÓRICO

Trata-se de uma denúncia formalizada por este advogado, quando exercia as funções de Promotor de Justiça na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Pelotas, no ano de 1994, contra o advogado José Antônio San Juan Cattaneo, pelo fato de que este profissional, em manifestação escrita, no Processo nº 22192027708, que tramitava na 5ª Vara Cível, representando os autores, ofendeu a honra do Dr. Marcelo Liscio Pedrotti, representante do Ministério Público, que atuava como fiscal da lei, tendo o referido advogado assim se expressado: “Os autores aproveitam a oportunidade para condenar a manifestação parcial, negativa e improdutiva do órgão do MP. Pode-se discordar da opinião de determinada pessoa por qualquer motivo e, até mesmo, por motivo nenhum, bastando, para tanto, que a sinceridade da vontade seja declarada. O que os autores não admitem, ainda mais do MP, é a insinceridade e conivência com a fraude.”

(\*) Especialista em Ciências Criminais, ex-Delegado de Polícia, Promotor de Justiça Aposentado, Advogado em Pelotas – RS.

O então Promotor de Justiça (Vilson Farias, hoje advogado), atuando atualmente como advogado, formalizou a denúncia contra o advogado tal com base no art. 141, inc. II, do Código Penal.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado, por maioria, em dar parcial provimento para reduzir a pena para sete meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual período, mantidas as demais cominações da sentença, vencido o Presidente que absolvía o apelante, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP.

Custas na forma da lei.

O Ministério Público denunciou José Antônio San Juan Cattaneo, advogado, como incurso nas sanções do art. 140, **caput**, combinado com o art. 141, inc. II, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, na primeira semana do mês de junho de 1993, no Processo nº 22192027708, que tramita perante a 5ª Vara Cível o denunciado, na qualidade de advogado dos autores, injuriou o Dr. Marcelo Líscio Pedrotti, Promotor de Justiça, que atua perante aquela Vara, na qualidade de fiscal da lei, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Para tanto, em manifestação escrita, referindo-se ao parecer lançado pelo representante do Ministério Público, em razão de suas funções, o denunciado, com a intenção de ofendê-lo, afirmou: "Os autores aproveitam a oportunidade para condenar a manifestação parcial, negativa e improdutiva do órgão do MP... Pode-se discordar da opinião de determinada pessoa por qualquer motivo e, até mesmo, por motivo nenhum, bastando, para tanto, que a sinceridade da vontade seja declarada, o que os autores não admitem, ainda mais do MP, é a insinceridade e convivência com a fraude."

Após regular instrução, sobreveio sentença judicial procedente a denúncia para condenar o réu José Antônio San Juan Cattaneo às penas de 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso nas penas do art. 138, **caput**, do CP, e quatro meses de detenção, por infringir o art. 140, **caput**, do CP, totalizando dez meses de detenção, com **sursis** por dois anos, mediante condições (fls. 104/114).

O réu apela tempestivamente.

Arrazoando, a defesa alega, quanto ao delito de injúria, que o apelante está ao abrigo da imunidade profissional, ante o disposto na Lei nº 8.906/94 e, em relação ao crime de calúnia, não poderia ter sido condenado, eis que não tipificado na denúncia. Pede a absolvição (fls. 120/122).

Em contra-razões, o Ministério Público, entendendo caracterizado os delitos, propugna pela manutenção da sentença condenatória, com a correção do erro material quanto ao dispositivo legal da condenação pelo crime de injúria e quanto à soma das penas (fls. 124/127).

O parecer é pelo parcial provimento da apelação, mantendo-se a sentença condenatória, mas reconhecendo-se o concurso forma, reduzindo-se a pena definitiva e substituindo-se-a por prestação de serviços à comunidade (fls. 129/133).

É o relatório.

1. A condenação é de ser mantida. Os delitos restaram configurados.

Em relação ao crime de injúria, a decisão hostilizada, com acerto, decidiu: “Consoante consta à fls. 08 a 19, na contestação, digo réplica da demanda visando anulação de débito fiscal de seu cliente, o denunciado, referindo-se à atuação do Ministério Público naquele feito, redigiu o que consta fl. 16: ‘Os autores aproveitam a oportunidade para comentar a manifestação *parcial, negativa e improdutivo* do órgão do MP... Pode-se discordar da opinião de determinada pessoa por qualquer motivo e, até mesmo, por motivo nenhum, bastando para tanto que a sinceridade da vontade seja declarada. O que não se pode e os autores não admitem, ainda mais do MP, como fiscal da Lei, é insinceridade e conivência com a fraude.”

Assim, evidentemente, que o acusado afirmou ser o representante do Ministério Público, *parcial*, isto é, agiu com intenção de favorecer uma das partes, *negativa*, ou seja, não concordando com seu interesse, e, *improditiva*, que não teria trazido qualquer elemento ao processo.

Vê-se que no feito que há interesse da Fazenda Pública, a teor do art. 82, inc. III, do CPC, o Ministério Público tem o **munus**, não atuando como parte, mas sim como fiscal da lei.

Ora, se atua como fiscal, acusar o representante do Ministério Público de parcial, implica em retirar a credibilidade do mesmo, que no caso deve ser imparcial, na análise do caso **sub judice**, posto que não atua nesses casos postulando, mas sim através de pareceres. Tais pareceres, de ordem técnica, devem cingir-se não ao interesse das partes, mas sim, à legislação aplicável e a adequação da mesma ao postulado pelo cliente do acusado.

Logo, se a manifestação do MP naquele caso deve ser técnica, atribuir ao agente do Ministério Público a parcialidade, claramente configura a injúria, pois que tal não deve ocorrer, ou seja, a parcialidade em quem fiscaliza. E, como disse a vítima, sentiu-se abalada em sua função, pois se parcial, não seria confiável em seu trabalho (fls. 109/110).

A esse respeito ainda a lição do Dr., hoje Desembargador, Saulo Brum Leal ao denegar o **habeas corpus** impetrado pelo réu, publicado em

JTARGS vol. 80/44: “A lei confere à parte ou a seu procurador o direito de ofender, na discussão da causa, a parte adversa, visto que o advogado não pode omitir argumento algum, e não são poucas as vezes em que interesses conflitantes exigem atuação mais vigorosa do advogado. Tal benefício gozam as partes e o procurador, estando compreendidos todos os que participam do processo. Inclusive o MP. No caso, trata-se de causa cível em que o órgão ministerial não está atuando como parte, mas como fiscal da lei. Nesta situação, inaplicável a imunidade, visto não ser ele parte no processo. Apenas emitiu parecer, nesse aspecto, não está o paciente acobertado pela imunidade judiciária.”

Caracterizado, pois, o delito de injúria.

No tocante ao delito de calúnia, também andou com acerto a decisão atacada: “É também certo que o acusado afirmou ser a vítima *conivente com fraude*. Ora, o termo fraude pressupõe, no caso em discussão (débito fiscal), a burla, o engano, a lesão, a falsificação, o roubo, consoante interpretação etimológica.

Também, no caso, ao agente do Ministério Público resta sumamente ofensiva tal expressão, pois quem é conivente com fraude comete ilícito, precipuamente, porque dentre as elevadas atribuições da vítima não seria aceitável, atuasse mediante fraude ou coniventemente com alguma parte.

Tendo, pois, que o acusado se houve com excesso nas suas manifestações, atacando a vítima em sua honrabilidade profissional, sem qualquer necessidade para tanto já que a vítima sequer era parte e as agressões foram gratuitas e impertinentes, extrapolando o **jus conviciandi**” (110/111).

O eminente Dr. Procurador de Justiça asseverou: “De outro lado, há que se ter em conta que *os crimes de calúnia não estão acobertados pela imunidade profissional do advogado*.

Outrossim, como ponderou, com propriedade, a Dr<sup>a</sup> Pretora, não é da tipificação constante da denúncia que se defende o acusado, mas do fato delituoso descrito na vestibular acusatória. Nessa descrição constante da denúncia, evidentemente, está caracterizado, também, o crime de calúnia, eis que, ao afirmar que o agente do Ministério Público que atuava como ‘fiscal da lei’, mantinha ‘conivência com a fraude’, caluniou-o, pois que imputou-lhe, falsamente, o crime de prevaricação.” Assim, a sentença, também pela condenação pelo crime de calúnia, não merece reparo (fl. 132).

A decisão condenatória é confirmada. No entanto, como bem disse o ilustrado Dr. Procurador de Justiça, ocorreu, entre os crimes de calúnia e injúria praticados, o concurso formal, posto que as ofensas foram praticadas num único contexto.

Assim, a pena de seis meses, fixada pelo crime de calúnia (mais grave), é aumentada de 1/6, pelo concurso formal, concretizando-se em seis meses de detenção, além da multa fixada na sentença.

Considerando-se presentes os requisitos do art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, por igual período, em entidade a ser designada pelo juízo de execução.

Desse modo, o apelo é parcialmente provido para reduzir-se a pena para 7 (sete) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, por igual período, mantidas a multa e as demais cominações da sentença, votou vencido, pela absolvição, o Presidente.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Juiz de Alçada Tupinambá Pinto de Azevedo.

Porto Alegre, 09 de junho de 1995.

Alfredo Foerster – Relator.

### VOTO VENCIDO

Peço vênia à douta maioria para dar provimento à apelação e absorver o apelante, com base no art. 386, VI, do CPP.

As expressões de que trata a denúncia foram emitidas, em processo cível, pelo apelante, na réplica à contestação oferecida pela Prefeitura Municipal de Pelotas, após a manifestação do Dr. Promotor de Justiça. Na oportunidade, o apelante exercia o **munus** de procurador de Knorr Remates Ltda. e outros, que proviam ação anulatória de débito fiscal contra a municipalidade de Pelotas.

Refere a denúncia ter o réu afirmado que a manifestação do Ministério Público era parcial, negativa e improdutiva.

Essa conduta, segundo a inicial, configurou o crime de injúria.

Diz ainda a peça denunciadora que, prosseguindo em suas assertivas, o denunciado afirmou que não poderiam os autores admitir, por parte do Ministério Público, a insinceridade e a conivência com a fraude.

Esse comportamento também foi classificado como injúria pela inicial acusatória.

A sentença condenou o réu por calúnia e injúria, em concurso material, entendendo que o réu se defende do fato delituoso descrito na vestibular de acusação, e não da classificação delitiva nela contida.

Esse entendimento é endossado pela douta maioria.

Data vênia, com relação à calúnia, não vejo na descrição feita pela denúncia a prática desse delito, eis que a manifestação do advogado não imputa, com precisão, ao Dr. Promotor de Justiça, a prática de nenhum crime determinado. Imputa-lhe, isso, sim, uma qualidade desonrosa, qual seja, a da insinceridade e conivência com a fraude.

Em tese, portanto, não poderia o advogado praticar o delito de calúnia.

A imputação se circunscreve à esfera de abrangência do art. 140 do CP, como, aliás, bem colocou a própria denúncia.

Entretanto, ao externar esses conceitos, o apelante se achava, no meu entender, ao abrigo da imunidade judiciária, eis que existe nexó entre o litígio e a ofensa, ainda que remoto.

É evidente que descabe, aqui, apreciar o mérito dessas ofensas.

Mas não há dúvida de que elas foram externadas na condução de processo cível, pelo advogado, em uma de suas petições, e o teor das críticas feitas ao órgão do Ministério Público, ao que tudo indica, manifestamente improcedente, achava-se, de certo modo, relacionado com a defesa dos interesses dos autores (ainda que se possa discutir o acerto ou a lisura dessa estratégia).

A jurisprudência vem assim decidindo:

“Imunidade judiciária. Cabe a imunidade se há nexó, ainda que remoto, entre o litígio e a ofensa (TACRSP, HC 107578, Julgados 67/120 e RT 552/332). A exclusão alcança qualquer espécie de causa ou forma de processo (TAMG, RC 677, Revista Forense 263/335).

Promotor Público: Há imunidade em ofensa a ele, ligada à discussão da causa (TACRSP RHC 315.403, RT 571/332; HC 111790, RT 558/322 e Julgados 71/83; Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, RC 57, Revista dos Tribunais 547/382).”

No caso dos autos, o réu chegou a argüir “a suspeição” do Dr. Promotor de Justiça.

Em tudo se observa a inabilidade terminológica, e até mesmo, o desconhecimento de regras elementares de processo civil, como ficou bem assentado no acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada que negou provimento ao apelo dos autores, contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária de anulação de débito fiscal, posto que a suspeição deve ser argüida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, conforme determina o art. 138, § 6º, do CPC.

Mais que isso, a conduta do apelante revela total despreocupação com o aspecto ético-profissional. Mas esse aspecto, se for o caso, deve ser objeto de apreciação, pelo Conselho Disciplinar da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Também não está bem caracterizado o **animus injuriandi**. As ofensas se relacionam com o próprio exercício da ofensa dos interesses da parte, ainda, como foi salientado acima, que totalmente inadequadas.

Nessas condições, dou provimento ao apelo para absolver o apelante das imputações, pelo fundamento do art. 386, VI, do CPP.

Paulo Moacir Aguiar Vieira – Presidente; vencido.

Diante da complexidade do assunto, resolvi ampliar o mesmo e passo a relatar posições doutrinárias e jurisprudenciais.

#### *Da Doutrina*

(...)

O Prof. Vicente Greco Filho, em recente artigo citado na Revista Jurídica nº 216, p. 89, manifestou seu posicionamento em relação à imunidade do advogado, o qual transcreveremos em parte, a seguir:

“O § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, EA-OAB, prevê a imunidade profissional do advogado, dispondo não constituir injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

(...)

É princípio da Democracia e do Estado de direito a responsabilidade de todos os que exercem atividade pública ou de interesse público e, também, das pessoas em geral. O que se admite, para que certas atividades sejam exercidas com autonomia e independência, é a imunidade funcional, ou seja, a proteção do agente em situações em que, se não tivesse liberdade de expressão, poderia ser inibida a função reconhecida como de interesse público. (...)

Seu embasamento constitucional encontra-se no art. 133 da CF e tem como antecedente o denominado **jus convinciendi**, previsto no art. 142, I, do CP. Ali já estava não constituir injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador, de modo que não deve ser considerado estranho, injurídico ou inconstitucional o novo dispositivo, o qual, na verdade, somente acrescentou o desacato e a expressão em juízo ou ‘fora dele’.

Isso não quer dizer, porém, que a lei tenha instituído algo como o direito de agredir gratuitamente ou de denegrir a honra de outrem ou, ainda, que a OAB, como órgão sancionatório disciplinar, tenha substituído o Poder Judiciário nas funções que lhe são próprias.

(...)

Assim, haverá excesso impunível se a ofensa irrogada for vinculada à atividade funcional e pertinente à pretensão que esteja o advogado defendendo em juízo, o que é razoável e adequado e não viola qualquer princípio constitucional nem a dignidade do Poder Judiciário. Todavia, não há imunidade quando a ofensa for gratuita, desvinculada do exercício profissional e impertinente na discussão da causa. Daí resulta que a análise de cada caso é que definirá se

as palavras ou atitudes do advogado representam mero abuso, sancionado pela disciplina da OAB, ou se extrapolam o **jus convinciendi** e, portanto, são penalmente puníveis.”

Nessa linha de raciocínio, cabe fazer menção a posição adotada por Heleno Cláudio Fragoso, na Revista Jurídica nº 209, p. 43:

“Não constitui crime a injúria ou a difamação irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Trata-se da chamada imunidade judiciária, que já era acolhida pelo direito romano (**Codex**, II, 6, 6, 1). O que ocorre em tal caso é o **animus defendendi**, que exclui a vontade de ofender. Não se indaga, no entanto, da concorrência do propósito de ofender, motivo pelo qual, à existência de tal propósito, haverá exclusão da antijuridicidade. A injúria ou difamação feitas na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, são levadas à conta da normal e razoável exaltação de ânimos dos litigantes na defesa de seus direitos. Como afirma Couture, a advocacia é uma luta de paixões. “Não é certamente um caminho glorioso; está feito, com todas as coisas humanas, de penas e de exaltações, de amarguras e de esperanças, de desfalecimentos e de renovadas ilusões”. (...)

Ainda, merece consideração o magistério provindo de Júlio Fabbrini Mirabete, transcrito, em parte, a seguir:

“O primeiro caso de exclusão da antijuridicidade é o da chamada imunidade judiciária (...). No intuito de assegurar às partes a maior liberdade na defesa judicial de seus interesses, concede-lhes a lei a imunidade, extensiva aos seus procuradores. Além disso, ao interesse particular sobreleva a necessidade, muitas vezes imperiosa e inadiável, de travar-se o debate até mesmo com acrimônia ou deselegância, no afã de desvendar-se a verdade e ensejar julgamentos tanto quanto possíveis justos (RT 530/340). Justifica-se, ainda, a exceção no interesse de se assegurar que os direitos que se procura garantir no debate perante o juízo não tenham sua defesa inibida pelo temor de represálias no campo penal.”

Dentro da mesma análise jurídica, tem-se a doutrina de Damásio de Jesus, transcrita, em parte:

“A CF de 1988, em seu art. 133, tornou o advogado “inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Concedeu-lhe imunidade penal judiciária (material), semelhante à dos parlamentares (CF, art. 53, **caput**). (...). Significa que não responde por eventuais delitos contidos em seus atos e manifestações orais e por escrito (petições, razões, debates etc.), como a calúnia, a difamação, a injúria e o desacato. Impede o inquérito po-

licial e a ação penal. Exige-se a estreita relação entre a eventual ofensa e o exercício da profissão (defesa de um direito)..."

E finalmente, citar-se as palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo, contidas na Revista Jurídica 209, pp. 46/47:

"Os atos e manifestações do advogado, no exercício profissional, não podem ficar vulneráveis e sujeitos permanentemente ao crivo da tipificação penal comum. O advogado é o mediador técnico dos conflitos humanos e, à vezes, depara-se com abusos de autoridades, prepotência, exacerbação de ânimos. O que, em situações legais, passa a considerar-se uma afronta, no ambiente do litígio ou do ardor da defesa devem ser tolerados."

### *Da Jurisprudência*

*"CRIMES CONTRA A HONRA – Imunidade judiciária e inviolabilidade do advogado. Art. 142, I, do CP e art. 133, da CF. Os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, infração penal a ser punida. Os impropérios lançados ao magistrado pelo advogado, não foram irrogados em juízo, na discussão da causa, mas em correição parcial dirigida ao Presidente do TJRS. Inaplicável, ao caso, a imunidade judiciária ou a inviolabilidade constitucional."* (STJ – RHC 3.143-3 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Pedro Aciole – DJU 16.05.94. In: Revista jurídica nº 201/114).

*"ADVOGADO – IMUNIDADE – A imunidade profissional do advogado tem limites. Não pode ser cerceado no exercício de sua profissão, indispensável à administração da Justiça. Possível, com liberdade, debater a causa. Impossível, entretanto, ultrapassado os respectivos limites, caracterizando excesso ilegal, ofender terceiros. A ofensa pessoal a Juiz, ao membro do MP, ao advogado da parte contrária, ultrapassa os limites do exercício da atividade profissional."*(STJ – AgRg no AI 53.133-3 – DF – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Cernicchiaro – DJU 20.03.95. In: Revista Jurídica nº 221, p. 117).

*"ADVOGADO – IMUNIDADE – Calúnia. Crime contra a honra. Não responde a parte pelos eventuais excessos de linguagem cometidos pelo advogado na condução da causa. O advogado é inviolável, por suas manifestações, quando expressa opinião na discussão da causa e nos limites da lei. Recurso provido para trancar a ação penal que tramita contra os pacientes."* (STJ – RHC – 4.090-4-RO – 6ª T. – Rel. Min. Pedro Aciole – DJU 13.03.95. In: Revista Jurídica nº 211, p. 117).

Em relação ao tema em lide temos a frisar que a pretensa imunidade do advogado, cabe aqui transcrever ainda o posicionamento magistral do Dr. Saulo Brum Leal, ao denegar o **habeas corpus** impetrado pelo réu José Antônio San Juan Cattaneo, publicado, aliás, na Revista Julgados, do nosso Tribunal de Alçada, nº 88, p. 44, que, em síntese, estabeleceu, **in verbis**:

“A lei confere à parte ou ao seu procurador o direito de ofender, na discussão da causa, a parte adversa, visto que o advogado não pode omitir argumento algum, e não são poucas as vezes em que interesses conflitantes exigem atuação mais vigorosa do advogado. Tal benefício gozam as partes e o procurador, estando compreendidos todos os que participam do processo. Inclusive o MP. No caso, trata-se de causa cível em que o órgão ministerial não está atuando como parte, mas como fiscal da lei. Nesta situação, inaplicável a imunidade, visto não ser ele parte no processo. Apenas emitiu parecer, por ser uma das partes a Municipalidade de Pelotas. Portanto, nesse aspecto, não está o paciente acobertado pela imunidade judiciária.”

Ainda, no corpo do acórdão, pondera o Dr. Relator:

“E da jurisprudência: ‘Não opera essa excludente da criminalidade quando se trata de ofensa praticada por advogado de uma partes contra o representante do MP, este atuando em processo cível como **custos legis**.’ (STF, Rel. Min. Sidney Sanches, RT 620: 386 e RT, 121/1.103).

“Não incide a norma do art. 142, I, do CP, quando a ofensa é endereçada a Promotor que atua no processo como **custos legis** e não como parte.” (STJ, Rel. Assis Toledo, RT, 668/351).

... “Em verdade, as partes devem atuar na defesa de seus direitos, com veemência, bem assim seu procurador, mas o que não podem é desbordar para ofensas pessoais. Nada acrescenta e despiendo para o deslinde do processo.

Não se esquece, também, o recente estatuto da OAB que, a nível nacional, assegurou-lhes a imunidade, em seu art. 7º, § 3º.

Entretanto, tal dispositivo não compreende a calúnia e nem a imunidade ali concedida pode ser absoluta.”

Nesse sentido, vale transcrever acórdão em que foi Relator o em. Juiz e Professor, Dr. WLADIMIR GIACO MUZZI, **verbis**:

“Permito-me invocar, no caso, antigo precedente do Pretório Excelso, ainda hoje atual e adequado à espécie em exame: As partes ou procuradores não podem ofender impunemente a autoridade judiciária ou aqueles que intervêm na atividade processual em desempenho de função pública. Acima do interesse da indefinida amplitude de defesa de direitos em juízo, está o respeito devido à função públi-

ca, pois, de outro modo estaria implantada a indisciplina no foro e subvertido o próprio decoro da justiça." (Julgados do TARS, 88:47).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

"As sociedades civilizadas vivem pelos costumes e pelas doutrinas, assim como as almas nobres e generosas vivem pela honra e pela reputação. Ora, querer que escritos infames, ou ímpios, ou sediciosos, circulem impunemente na sociedade, ou que a face dos cidadãos honestos, e querer a ruína dos Estados e a perda dos indivíduos, é querer a desordem e a selvageria, é ultrapassar a um tempo e humanidade e a civilização." – BRAZ FLORENTINO HENRIQUES DE SOUZA.

A imunidade relatada pela Lei 8.906 de 04.07.94 visa assegurar ao advogado condições psicológicas e emocionais no sentido de que possa desempenhar a orgulhosa missão que lhe outorga a parte e fazer valer o interesse da mesma. Não obstante, há a necessidade de correlação entre a ofensa e a defesa do direito postulado a fim de que incida a imunidade; exemplificando apontamos a Ação de Separação Judicial onde se alega adultério, ainda que a mesma venha a ser julgada improcedente, evidentemente que o advogado não responderá pelo fato de haver alegado adultério da outra parte, eis que há a correlação entre a ofensa e o pedido de seu cliente, pois a mesma era imprescindível à postulação, razão pela qual não se pode interpretar tal lei extensivamente. Conclui-se então que os profissionais devem agir com serenidade e evitar a prática de impropérios, ofensas e abusos verbais.

Muitos argumentam que o advogado apenas incidiria em falta administrativa, mas parece-me que nada impede que também o mesmo sofra as conseqüências drásticas de um processo-crime. O que vale para o advogado também serve para todos os operadores do direito (juízes, promotores, procuradores etc.).

Portanto, todos têm direito à liberdade de manifestação, respondendo, porém, pelos abusos cometidos. A liberdade é essa faculdade natural que cada um tem, de fazer o que deseja, desde que o direito não proíba.